

Acórdão: 14.342/01/2^a
Impugnação: 40.010058724-72 (Coob.)
Impugnante: Sobremetal Recuperação de Metais Ltda. (Coob.)
Autuado: Ozores Transportes Rodoviários Ltda.
Proc. Sujeito Passivo: Ordélio Azevedo Sette/Outros (Coob.)
PTA/AI: 02.000147176-00
CNPJ: 45.105798.0003/36 (Autuada)
Origem: AF/ Belo Horizonte
Rito: Sumário

EMENTA

NOTA FISCAL - DESCLASSIFICAÇÃO - FALTA DA DATA DE SAÍDA. A inexistência da data de saída na nota fiscal que acompanhava o trânsito das mercadorias, por si só, não autoriza a desclassificação do documento fiscal, porquanto a acusação apontada no Auto de Infração, de transporte de mercadoria desacobertada de documento, não restou plenamente configurada nos autos visto que não ocorreu "in casu" nenhuma das hipóteses elencadas no art.149 do RICMS/96. Exigências de ICMS,MR, MI (art.55,II da Lei 6763/75) canceladas.

Lançamento improcedente. Decisão por maioria de votos.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a imputação de transporte de mercadorias (Pneus novos) desacobertos de documentação fiscal, constatado em 28.10.98, em decorrência da desclassificação da nota fiscal nº529, por não constar a data da saída das mercadorias e por consignar itinerário incompatível com local da abordagem.

Inconformada, a Autuada apresenta, por procurador constituído, Impugnação às fls.41/43, que foi indeferida por "Ilegitimidade", conforme ato declaratório de fls.77.

Contra o indeferimento da impugnação a autuada, por intermédio de procurador regularmente constituído, apresentou Reclamação às fls. 80/83.

A Auditoria Fiscal às fls.88, defere a Reclamação interposta, tendo o Fisco se manifestado às fls.95.

DECISÃO

Não restou comprovado a irregularidade apontada no Auto de Infração de transporte irregular, que justificasse a desclassificação do documento fiscal que acobertava o trânsito das mercadorias, objeto da autuação.

A ausência de data de saída na nota fiscal, por si só, não é fato que autoriza a desclassificação da referida nota, cujos fatores autorizativos estão elencados no art.149 do RICMS/96, neles não se vislumbrando a hipótese ventilada pelo fisco.

A coobrigada demonstra ter emitido de forma correta o documento fiscal de transferência de bens de sua unidade do Rio de Janeiro para Minas Gerais e, comprova inclusive a sua aquisição (importação), conforme documento de fls.47.

Não se configura por conseguinte, nenhuma hipótese que possa dar sustentação ao feito fiscal, devendo pois, serem canceladas as exigências fiscais

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, por maioria de votos, em julgar improcedente o lançamento, cancelando-se as exigências fiscais. Vencida a Conselheira Cláudia Campos Lopes Lara (Revisora) que o julgava procedente. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Glemer Cássia Diniz Lobato e Edwaldo Pereira Salles.

Sala das Sessões, 10/07/01.

Windson Luiz da Silva
Presidente/Relator

JCMMS/jc/RC